



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 278/2017.

Autoria do Vereador ADRIANO VASCONCELOS REGO

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de a CESAN (Companhia Espírito Santense de Saneamento) instalar eliminadores de ar – Ventosas em todos os hidrômetros instalados na rede de distribuição de água potável do Município da Serra e dá outras providências

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado no bojo do Projeto e em sua Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social à medida.

Diante do exposto, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

No que se refere à constitucionalidade do projeto, importante pontuar que o projeto se enquadra na competência legislativa do Município, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente, como restará demonstrado.

Insta salientar, nesse ponto, que o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

A Lei Orgânica Municipal, autoriza a municipalidade a dispor sobre assuntos de interesse local. É o que se colhe do seguinte dispositivo da Lei Maior do Município, *in verbis*:

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:
(...)
I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Com isso, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o projeto, o qual reitero sua importância, apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa, assim sendo, acompanhamos o embasado parecer jurídico produzido pela Procuradoria desta Casa.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de autoria do Vereador Adriano Vasconcelos Rego.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de janeiro de 2018.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro